DELIBERAÇÃO AC00 - 3183/2019

PROCESSO TC/MS	**:** TC/9865/2015
PROTOCOLO	**:** 1607298
TIPO DE PROCESSO	**:** PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GESTÃO
ÓRGÃO	**:** SERVIÇO DE PREVIDÊNCIA MUNICIPAL DE COSTA RICA
JURISDICIONADO	**:** LINDOLFO PEREIRA DOS SANTOS NETO.
RELATOR	**:** CONS. JERSON DOMINGOS

EMENTA: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DE GESTÃO – SERVIÇO DE PREVIDÊNCIA MUNICIPAL – UTILIZAÇÃO DE DOTAÇÃO DESTINADA AO RPPS (RESERVA DE RPPS) EM FINALIDADE DIVERSA – AUSÊNCIA DE DOCUMENTOS DE APRESENTAÇÃO OBRIGATÓRIOS – ERRO NA ESCRITURAÇÃO – REMESSA INTEMPESTIVA DE DOCUMENTOS RELATIVOS À RESPOSTA À INTIMAÇÃO – IRREGULARIDADE – MULTAS – RECOMENDAÇÕES – PROVIMENTO AO CARGO DE CONTROLADOR INTERNO POR SERVIDOR OCUPANTE DE CARGO EFETIVO – INSTAURAÇÃO DE PROCEDIMENTO DE INSPEÇÃO – REGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA – VIABILIDADE ECONÔMICA E FINANCEIRA – VALORES DAS DISPONIBILIDADES FINANCEIRAS DEPOSITADAS E REGISTRADAS NOS DEMONSTRATIVOS – FIDEDIGNIDADE DOS EXTRATOS BANCÁRIOS.

A utilização de dotação destinada ao RPPS (Reserva de RPPS) em finalidade diversa, não havendo anulação de valor da reserva do RPPS que não destinada ao Instituto da Previdência, mas a outros órgãos, configura irregularidade, uma vez que o saldo da Reserva do RPPS só pode ser utilizado para a abertura de créditos adicionais destinados especificamente às despesas do Regime Próprio de Previdência, por se tratar de recurso vinculado ao RPPS.

Tal ilegalidade, a ausência de documentos de remessa obrigatória e a apresentação de demonstrativos contábeis em desacordo com disposições legais impõem a declaração de irregularidade da prestação de contas anual de gestão e aplicação de multa ao responsável, sendo cabível, ainda, recomendações aos gestores.

A remessa intempestiva dos documentos relativos à resposta à intimação também sujeita o responsável à multa.

Comprovada a necessidade de se verificar *in loco* a real viabilidade econômica e financeira do Regime Próprio de Previdência, diante de uma alíquota suplementar elevada e da ausência do demonstrativo de viabilidade orçamentário-financeiro para o ente federativo, bem como os valores das disponibilidades financeiras depositadas e registradas nos demonstrativos e a fidedignidade dos extratos bancários, é determinada a instauração de procedimento de inspeção.

ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 33ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno, de 13 de novembro de 2019, ACORDAM os Senhores Conselheiros na conformidade da ata de julgamento, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, em declarar a **irregularidade** da Prestação de Contas do **Serviço de**

Previdência Municipal de Costa Rica/MS, relativo ao exercício financeiro de **2014**, de responsabilidade do Sr. **Lindolfo Pereira dos Santos Neto**, com **aplicação de multa** no valor de **150 (cento e cinquenta) UFERMS**, pela a ausência de remessa de documentos obrigatórios para instruir o processo e pela escrituração das contas públicas de modo irregular, e **multa** no valor de **30 (trinta) UFERMS**, pela remessa intempestiva dos documentos relativos à resposta à intimação**,** concedendo prazo de 45 (quarenta e cinco) dias úteis para o recolhimento do valor da multa ao FUNTC, e enviar **recomendação** para que os gestores, nos próximos exercícios, encaminhem a Prestação de Contas instruída com todos os documentos regulares exigidos e nos moldes da Legislação vigente, bem como **recomendação** para que o gestor e responsável contábil observe com maior rigor as Normas Contábeis enunciadas pelo Manual de Contabilidade Aplicada ao Setor Público, sob pena dos Demonstrativos Contábeis não serem aceitos para o respectivo exame do Controle Externo, e **recomendação** ao Titular do Executivo Municipal ou a quem vier a sucedê-lo, caso ainda não tenha sido feito, que dê provimento ao cargo de Controlador Interno por servidor ocupante de **cargo efetivo** cumprindo assim, o determinado ao art. 48 e 48-A da LRF, sob pena de descumprido o prazo, multa pela falta Transparência nas Contas Pública, e, por fim, determinar a **instauração de procedimento de inspeção**, com objetivo de verificar *in loco* a real viabilidade econômica e financeira do Regime Próprio de Previdência, diante de uma alíquota suplementar elevada e da ausência do demonstrativo de viabilidade orçamentário-financeiro para o ente federativo**, e** a **instauração de procedimento de inspeção** com objetivo de verificar in loco os valores das disponibilidades financeiras depositadas e registradas nos demonstrativos e a fidedignidade dos extratos bancários**,** relativo ao exercício financeiro de 2014.

Campo Grande, 13 de novembro de 2019.

Conselheiro **Jerson Domingos** – Relator

RELATÓRIO

O Exmo. Sr. Conselheiro Jerson Domingos – Relator

O presente processo trata da Prestação de Contas do Serviço de Previdência Municipal de Costa Rica/MS, relativo ao exercício financeiro de 2014, de responsabilidade do Sr. Lindolfo Pereira dos Santos Neto (Diretor Presidente).

A equipe técnica da Divisão de Fiscalização de Contas de Governo e de Gestão, em exame final da matéria (ANA-DFCGG-4256/2019, fls. 472/503), manifestou-se nos seguintes termos:

> "Em face do exposto acima, esta Divisão de Fiscalização entende que a Prestação de Contas Anual de Gestão do Serviço de Previdência Municipal de Costa Rica/MS, sob a responsabilidade do Sr. Lindolfo Pereira dos Santos Neto, referente ao exercício de 2014, **não reúne condições favoráveis para obter aprovação.**"

A Auditoria emitiu o Parecer PAR-GACS CLO - 14133/2019 (fls. 505/533), opinando da seguinte forma:

> "**3.1)** Pela **irregularidade** destas contas, tendo em vista o prescrito nos art. 37, 42, *caput* e incisos II, IV, VI e VIII, combinado com art. 59, III, da LO-TCE/MS; **3.2)** Pela **aplicação das multas** previstas no art. 44, I, parágrafo único, da LO-TCE/MS, observadas as disposições do art. 45, *caput* e §3º, devido às irregularidades apuradas e apresentadas no item 2.3.9 desse parecer; **3.3)** Pela **recomendação** ao gestor atual para que encaminhe toda documentação de remessa obrigatória na prestação de contas, conforme item 2.3.1; **3.4)** Pela **recomendação** ao gestor para que tome as providências cabíveis no sentido de realizar concurso público e garantir que o cargo de controlador interno seja provido por servidor de carreira – item 2.3.1.1; **3.5)** Pela **recomendação** ao gestor e ao contador para que observe com maior rigor a legislação sobre elaboração dos demonstrativos contábeis e sobre a abertura de créditos adicionais, conforme itens 2.3.3, 2.3.6 e 2.3.8; **3.6)** Pela **recomendação** ao gestor e ao contador para que observe com maior rigor a legislação sobre elaboração dos lançamentos com relação as perdas decorrentes de marcação ao mercado, para evitar a impropriedade contábil apontada, nos termos da IPC 09, conforme item 2.3.8;
>
> **3.7)** Pela **recomendação** ao gestor para que realize uma reavaliação da carteira de investimentos, em virtude da perda de receita com investimentos, conforme item 2.3.8; **3.8)** Pela **instauração de procedimento de Inspeção** (art. 29 da LO-TCE/MS) com objetivo de verificar *in loco* a real viabilidade econômica e financeira do Regime Próprio de Previdência, diante de uma alíquota suplementar elevada e da ausência do demonstrativo de viabilidade orçamentário-financeiro para o ente federativo, nos termos do apresentado no item 2.3.2. **3.9)** Pela **instauração de procedimento de Inspeção** (art. 29 da LO-TCE/MS) com objetivo de verificar *in loco* os valores das disponibilidades financeiras depositadas e registradas nos demonstrativos e a fidedignidade dos extratos bancários, nos termos do apresentado no item 2.3.8."

O Representante do Ministério Público de Contas emitiu seu parecer (PAR - 2ª PRC - 16879/2019, fls. 534/538):

> "Diante do exposto, este Ministério Público de Contas se pronuncia no sentido de que as contas do **Serviço de Previdência Social dos Servidores Municipais de Costa Rica/MS**, referente ao exercício financeiro de 2014, gestão do Senhor **Lindolfo Pereira dos Santos Neto - Presidente** sejam julgadas como **Contas irregulares**, nos termos do art. 59, inciso III, da Lei Complementar nº 160/2012, com aplicação de multa regimental pelas infrações previstas pelo artigo 42, da Lei Orgânica TCE/MS."

É o relatório.

VOTO

O Exmo. Sr. Conselheiro Jerson Domingos – Relator

Vieram os autos para análise e relatório-voto da Prestação de Contas do Serviço de Previdência Municipal de Costa Rica/MS, relativo ao exercício financeiro de 2014, de responsabilidade do Sr. Lindolfo Pereira dos Santos Neto (Diretor Presidente).

Constata-se que as peças que compõem a prestação de contas ora examinada, foram enviadas tempestivamente, e as mesmas, apresentaram-se parcialmente instruídas com os documentos exigidos pelo Anexo I, Capítulo I, Seção II, Item 2, Subitem 2.6, Letras A e B, da Instrução Normativa TC/MS nº 35/2011, vigente à época.

Observa-se que a Lei Municipal nº 1.173/2013 (LOA) destinou para o RPPS de Costa Rica/MS, o montante de R$ 4.920.000,00 o qual foi alterado no decorrer da execução passando para R$ 4.850.000,00. **No entanto**, conforme apurado pela Divisão de Fiscalização (fls. 479/500) e corroborado pela douta Auditoria (fls. 505/533), **foi utilizada dotação destinada ao RPPS (Reserva de RPPS) em finalidade diversa.** Com efeito, conforme Decreto nº 26/2014 (fls. 98/105), houve suplementação na Previdência Municipal na ordem de R$ 195.000,00 e anulação de R$ 265.000,00 da Reserva do RPPS. Portanto, houve anulação de R$ 70.000,00 da reserva do RPPS que não foi destinada ao Instituto da Previdência, mas a outros órgãos, **o que configura irregularidade**.

Ocorre que o saldo da Reserva do RPPS só poderia ser utilizado para a abertura de créditos adicionais destinados especificamente às despesas do Regime Próprio de Previdência, por se tratar de recurso vinculado ao RPPS, contrariando as determinações expostas nos artigos 42 e 43, §1º, incisos I a III, da Lei Federal nº 4.320/64.

A execução orçamentária da receita atendeu à disposição do art. 11 da Lei Federal nº 4.320/1964, por apresentar a classificação econômica da receita orçamentária, conforme visto no Anexo 10 (Comparativo da Receita Orçada com a Arrecadada, fls. 41/42), o qual evidencia receita orçada de R$ 4.920.000,00 e arrecadada na ordem de R$ 4.944.698,44.

Outrossim, restou suprida a determinação do art. 12 da Lei Federal nº 4.320/1964, por apresentar a fixação e realização da despesa orçamentária por categorias econômicas e por classificação funcional, conforme constatado no Anexo 11 (Comparativo da Despesa Autorizada com a Realizada, fls. 43/44), o qual demonstra despesa autorizada de R$ 4.850.000,00 e empenhada na ordem de R$ 1.862.420,18.

Os resultados finais do exercício foram demonstrados nos Balanços Orçamentário (Anexo 12, fls. 433/435), Financeiro (Anexo 13, fl. 24), Patrimonial (Anexo 14, fl. 469) e nas Demonstrações das Variações Patrimoniais (Anexo 15, fls. 25/27), entretanto, os demonstrativos contábeis elencados acima não atenderam integralmente as disposições contidas nos 101 a 105, da Lei Federal nº 4.320/64, com as devidas alterações das Portarias do Ministério da Previdência Social - MPS, e da Secretaria do Tesouro Nacional - STN.

Em análise da Prestação de Contas do referido Fundo, inicialmente a 3ª Inspetoria de Controle Externo constatou algumas irregularidades, o que ocorreu pela ausência de documentos de remessa obrigatória, bem como informações que não constam dos autos conforme exigido no Anexo I, Capítulo I, Seção II, Item 2.6 da IN nº 35/2011(vigente à época) e artigo 1º, § 1º do Regimento Interno, conforme abaixo:

- ✓ Extratos e conciliações bancárias comprobatórios das disponibilidades e investimentos em 31/12/2014;
- ✓ Encaminhar cópia das Leis que alteraram a Lei nº 245/1993, a qual dispõe sobre o Serviço de Previdência Municipal de Costa Rica, se houver;
- ✓ Ato de nomeação do Controlador Interno;
- ✓ Parecer técnico conclusivo da unidade de controle interno sobre as contas;
- ✓ Certificado do gestor de aprovação em exame organizado por entidade autônoma de reconhecida capacidade técnica e difusão no mercado brasileiro de capitais, nos termos da Portaria MPS nº. 155/2008 – enviar o certificado do Gestor do Serviço de Previdência ou documento que comprove a designação do Sr. Deoclécio Paes da Silva como gestor dos recursos;
- ✓ Parecer do Conselho Fiscal sobre as contas;
- ✓ Informações acerca do valor total da remuneração dos servidores ativos, inativos e pensionistas, vinculados ao RPPS, referente ao exercício financeiro de 2013 (trata-se da base de cálculo que será utilizada para verificar se as despesas administrativas estão dentro do limite fixado pelo Ministério da Previdência Social);
- ✓ Informações acerca da diferença de R$ 500,00 existentes entre o valor atribuído aos bem móveis no Inventário Analítico (fl. 106) e o constante no Balanço Patrimonial (fl. 28);

✓ Identificamos que o valor registrado nos Anexos 06 e 07 como Gestão das Atividades do Serviço de Previdência Municipal (R$ 528.699,47) diverge do montante informado no Demonstrativo das Despesas com Manutenção do RPPS (fl. 50), sendo necessário prestar os devidos esclarecimentos;

✓ Encaminhar detalhamento analítico das contas abaixo com seus respectivos valores:

✓ 3.1.90.11.00 – Vencimentos e vantagens fixas – pessoal civil;

✓ 3.3.90.14.00 – Diárias – civil;

✓ 3.3.90.36.00 – Outros serviços de terceiros – pessoa física;

✓ 3.3.90.39.00 – Outros serviços de terceiros – pessoa jurídica.

✓ No Balanço Orçamentário - Anexo 12, no quadro Despesas Orçamentárias (fl. 22), constatamos que não foi registrada a dotação referente à Reserva de Contingência do RPPS na Coluna Dotação Inicial, no valor de R$ 3.210.000,00, totalizando orçamento previsto para o Fundo de R$ 4.920.000,00, conforme LOA, bem como não foi demonstrada esta reserva na coluna Dotação Atualizada. Justificar e proceder as devidas correções;

✓ É necessário, ainda, encaminhar justificativas acerca da utilização de dotação destinada ao RPPS (Reserva de RPPS) em finalidades diversas, que não ao funcionamento do Serviço de Previdência Municipal, tendo em vista que o Decreto nº 26/2014 (fls. 98/105) suplementou R$ 195.000,00 na Previdência Municipal, porém anulou R$ 265.000,00 de Reserva do RPPS;

✓ Solicitamos o envio de Quadro Demonstrativo das Aplicações Financeiras que apresente, por aplicação realizada no exercício, o Valor Inicial aplicado, os Rendimentos e/ou Prejuízos obtidos, os Valores Resgatados e o Saldo Final, de modo que possa ser comprovada a realização das Receitas Patrimoniais evidenciadas no Balanço Orçamentário e no Anexo 10 - Comparativo da receita orçada com a arrecadada (Receita Patrimonial no valor R$ 3.276.371,41 e Deduções da remuneração de investimentos no valor R$ -1.514.845,00). Cabe destacar que as informações contidas no documento “Relatório Analítico dos Investimentos no ano de 2014” (fls. 65-87), não demonstraram esses valores;

✓ Encaminhar Demonstrativo da Dívida Flutuante - Anexo 17, contendo a inscrição de restos a pagar no valor de R$ 36.500,00, bem como inscrições e baixas dos valores restituíveis, tendo em vista que tais valores não estão demonstrados no documento encaminhado (fl. 40). Solicitamos, ainda, detalhamento da conta “Valores Restituíveis” apresentada no Balanço Financeiro;

✓ Informações acerca do valor R$ 294.923,95 lançado na Demonstração das Variações Patrimoniais a título de “Reavaliação, Redução a valor recuperável e ajuste para perdas”;

✓ Esclarecimentos sobre o valor R$ 388.403,60 lançado no Balanço Patrimonial a título de “Demais Créditos e Valores a Curto Prazo”;

✓ Justificar o lançamento do valor R$ 24.891.402,58 na conta “Provisões a Longo Prazo” no Balanço Patrimonial, tendo em vista que o mesmo diverge do Passivo Atuarial apresentado na Avaliação Atuarial Anual (fls. 116-198). Observar as orientações do Art. 17, §§ 1º e 3º da Portaria MPS nº 403/2008;

✓ Ao analisar a Avaliação Atuarial constatamos que foi proposto um plano de amortização no valor de R$ 17.893.019,24 para cobertura do déficit atuarial, o qual seria operacionalizado através da implantação de alíquotas de contribuição suplementares (fls. 127-136). Contudo, o Art. 19 da Portaria MPS 403/2008 afirma: “*o plano de amortização indicado no Parecer Atuarial somente será considerado implementado a partir do seu estabelecimento em lei do ente federativo*”. É necessário encaminhar a Lei que instituiu o plano de amortização do Déficit atuarial;

✓ Encaminhar, ainda, a Demonstração da viabilidade orçamentária e financeira para o ente federativo, inclusive dos impactos nos limites de gastos impostos pela Lei Complementar nº 101/2000, em atendimento ao Art. 19, § 2º da Portaria MPS nº 403/2008;

✓ Solicitamos o devido preenchimento das contas do Ativo Financeiro, Ativo Permanente, Passivo Financeiro e Passivo Permanente, localizadas no quadro anexo ao Balanço Patrimonial de 2014, consoante ao MCASP, 5ª edição – Parte V e Lei nº 4320/64, art. 105;

✓ É necessário, também, encaminhar o quadro do Superávit/Déficit Financeiro (anexo ao Balanço Patrimonial), preenchido de acordo com a Lei nº 4.320/64, art. 43 § 2º, combinado com a IPC 04/2014, itens 24 a 27 (d).

Diante das irregularidades elencadas acima, o Sr. Lindolfo Pereira dos Santos Neto foi devidamente intimado nos termos Regimentais (INT - 3ICE - nº 6545/2016 - fls. 248/251) e compareceu ao processo em 28/11/2016, solicitando prorrogação de prazo (fl. 256), a qual foi concedida (fl. 259). Em 08/02/2017, o gestor solicitou nova prorrogação de prazo (fl. 265), a qual foi excepcionalmente concedida (fl. 268). Na data de 09/11/2017 o responsável compareceu aos autos, **entretanto**, fora do prazo **(Em mais de 220 dias)** estabelecido no art. 110, I, do Regimento Interno desta Corte de Contas, apresentando justificativas e documentos acerca das inconsistências apontadas pela Inspetoria.

Em reexame final da matéria, a Divisão de Fiscalização de Contas de Governo e de Gestão (DFCGG) expos em sua análise que os documentos/justificativas carreados nos autos em resposta à intimação (fls. 472/503) **sanaram parcialmente as irregularidades**, permanecendo algumas as quais transcrevo abaixo:

✓ O plano de amortização implantado não está acompanhado do Demonstrativo de Viabilidade Orçamentário-Financeiro, para o ente federativo, inclusive dos impactos nos limites de gastos impostos pela LRF;

✓ Utilização de dotação orçamentária destinada ao RPPS (Reserva do RPPS) em finalidade diversa, que não ao funcionamento do Órgão de Previdência;

- ✓ Não comprovação da realização das Receitas Patrimoniais, no valor de R$ 3.276.371,41 (referente aos rendimentos dos investimentos) e das Deduções da remuneração dos investimentos, no valor de R$ -1.514.845,00;

- ✓ O saldo das disponibilidades de caixa, no tocante aos valores não investidos, não foi devidamente comprovado, **tendo em vista o indício de alteração no extrato bancário de R$ 250.000,00**, **da conta corrente nº 25-1, junto à Caixa Econômica Federal** (fl. 296);

- ✓ Não foram apresentados registros contábeis auxiliares para apuração de depreciações, de avaliações e reavaliações dos bens, direitos e ativos, inclusive dos investimentos e da evolução das reservas;

- ✓ O valor de R$ 24.891.402,58, lançado no Passivo Não Circulante a título de Provisões a Longo Prazo, diverge do correspondente apresentado na Avaliação Atuarial;

- ✓ Falha no preenchimento do quadro dos Ativos e Passivos Financeiros e Permanentes, anexo ao Balanço Patrimonial;

- ✓ Não foi encaminhado o quadro do Superávit/Déficit Financeiro, anexo ao Balanço Patrimonial;

- ✓ Falha no registro contábil, referente ao valor de R$ 294.923,95, como Variação Patrimonial Diminutiva - trata-se de fato permutativo;

- ✓ Falha nos registros contábeis comprometendo a apuração do Resultado Patrimonial do Exercício na Demonstração das Variações Patrimoniais; e

- ✓ Os demonstrativos contábeis não estão acompanhados por Notas Explicativas necessárias ao minucioso esclarecimento da situação patrimonial e dos investimentos mantidos pelo RPPS.

Apesar da juntada de novos documentos/justificativas, a Auditoria em seu parecer (fls. 505/533), corroborou com as irregularidades anteriormente constatadas pela equipe técnica da Divisão de Fiscalização de Contas de Governo e de Gestão, as quais configuram o descumprimento e infringência à legislação, bem como inobservância aos princípios que regem a administração pública.

Outrossim, a douta Auditoria, citou que o cargo de Controlador Interno do município foi preenchido com a nomeação da Sra. Keila Narciso Gomes (fl. 361), **servidora detentora de cargo em comissão**, que passou a assinar o Parecer Técnico Conclusivo de todas as Unidades Gestoras do Município de Costa Rica/MS.

No caso em tela, **recomendo** para que o município adote, caso ainda não o tenha feito, a realização de Concurso Público de provas e títulos para o preenchimento das vagas existentes na Controladoria Municipal, de modo que a função de Controlador Interno possa ter a independência para relatar e apontar livremente eventuais irregularidades.

No ensejo, as irregularidades identificadas acima caracterizam a infração prevista nos artigos 37, 42, II, IV, VIII e 59, III, todos, da Lei Complementar 160/2012, com as seguintes redações:

> "Art. 37. As contas que, embora encaminhadas ao Tribunal, não reúnam a documentação exigida pela legislação devem ser consideradas não prestadas".
>
> Art. 42. Para os efeitos desta Lei Complementar, é considerada infração toda violação de prescrição constitucional, legal ou regulamentar que discipline a prática de atos sujeitos ao controle externo, tais como:
>
> (...)
>
> II - a omissão total ou parcial de prestar contas no prazo estabelecido;
>
> (...)
>
> IV - a sonegação de quaisquer dados, informações ou documentos solicitados regularmente pela autoridade do Tribunal ou do Ministério Público de Contas.
>
> (...)
>
> VI - a desobediência, na gestão financeira ou orçamentária, aos limites de qualquer natureza estabelecidos nas Constituições Federal e Estadual e nas leis pertinentes;
>
> (...)
>
> VIII - a escrituração ou registro das contas públicas de forma ou modo irregular;
>
> IX - a prática de qualquer ato administrativo sem a observância dos requisitos
>
> formais ou materiais exigidos.
>
> Art. 59. As prestações de contas serão consideradas:
>
> (...)
>
> III - irregulares, quando for comprovada a prática de infração, nos termos do disposto no art. 42."

Assim sendo, apropriado se faz à citação da Súmula TC/MS nº 10, que dispõe a respeito do assunto, *in verbis:*

> "Súmula TC/MS nº 10: Constituem motivos suficientes para a emissão de parecer contrário à aprovação das contas, **a sua desconformidade com os princípios contábeis e orçamentários aplicáveis à administração pública e a inexatidão de dados numéricos nos balanços**, sendo irrelevante a inexistência de infrações graves à lei e à constituição e a inocorrência de danos ao erário por desvio de dinheiro ou bens públicos." (grifo nosso)

Ademais, a não prestação de contas, ou sua prestação em atraso, macula a noção de gestão pública eficiente por dificultar, ou até mesmo inviabilizar, o exercício tempestivo da fiscalização da despesa pública, razão pela qual tais condutas são sancionadas por diversos diplomas legais e podem ensejar sanções civis, penais e administrativas.

Deste modo, diante das irregularidades pontuadas, a prestação de contas encontra-se **sem possibilidade de aprovação**.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, consubstanciado na análise da Divisão de Fiscalização de Contas de Governo e de Gestão (DFCGG) e nos pareceres ofertados pela d. Auditoria e pelo Ministério Público de Contas, **VOTO**:

1. Pelo julgamento da Prestação de Contas do Serviço de Previdência Municipal de Costa Rica/MS, relativo ao exercício financeiro de 2014, de responsabilidade do Sr. Lindolfo Pereira dos Santos Neto (Diretor Presidente), como **CONTAS IRREGULARES**, nos termos do artigo 21, inciso II c/c o artigo 59, inciso III, da Lei Complementar nº 160/2012 e artigo 17, inciso II, letra "a", item 3, do Regimento Interno do TCE/MS, pelas razões expostas no relatório-voto;

2. Pela **APLICAÇÃO DE MULTA** ao Sr. Lindolfo Pereira dos Santos Neto no valor de 150 (cento e cinquenta) UFERMS, pela a **ausência de remessa de documentos obrigatórios para instruir o processo** e pela **escrituração das contas públicas de modo irregular**, nos termos do art. 42, incisos II, IV, VI, VIII e IX, art. 44, inciso I, art. 45, inciso I, da Lei Complementar nº 160/12 c/c art. 181, inciso I, parágrafo 4º, incisos I, II e III, do Regimento Interno do TCE/MS;

3. Pela **APLICAÇÃO DE MULTA** ao Sr. Lindolfo Pereira dos Santos Neto no valor de 30 (trinta) UFERMS, **pela remessa intempestiva dos documentos relativos à resposta à intimação (Mais de 220 dias**), nos termos do art. 42, II e IX, art. 44, I, art. 45, I e art. 46, todos da Lei Complementar nº 160/2012;

4. Pela **RECOMENDAÇÃO** para que os gestores, nos próximos exercícios, encaminhem a Prestação de Contas instruída com todos os documentos regulares exigidos e nos moldes da Legislação vigente;

5. Pela **RECOMENDAÇÃO** para que o gestor e responsável contábil observe com maior rigor as Normas Contábeis enunciadas pelo Manual de Contabilidade Aplicada ao Setor Público, sob pena dos Demonstrativos Contábeis não serem aceitos para o respectivo exame do Controle Externo;

6. Pela **RECOMENDAÇÃO** ao Titular do Executivo Municipal ou a quem vier a sucedê-lo, caso ainda não tenha sido feito, que dê provimento ao cargo de Controlador Interno por servidor ocupante de **cargo efetivo** cumprindo assim, o determinado ao art. 48 e 48-A da LRF, sob pena de descumprido o prazo, multa pela falta Transparência nas Contas Pública (art. 42, inciso V da LO-TCE/MS).

7. Pela **INSTAURAÇÃO DE PROCEDIMENTO DE INSPEÇÃO** (art. 29 da LO-TCE/MS) com objetivo de verificar *in loco* **a real viabilidade econômica e financeira do Regime Próprio de Previdência, diante de uma alíquota suplementar elevada e da ausência do demonstrativo de viabilidade orçamentário-financeiro para o ente federativo,** relativo ao exercício financeiro de 2014;

8. Pela **INSTAURAÇÃO DE PROCEDIMENTO DE INSPEÇÃO** (art. 29 da LOTCE/MS) com objetivo de verificar *in loco* **os valores das disponibilidades financeiras depositadas e registradas nos demonstrativos e a fidedignidade dos extratos bancários,** relativo ao exercício financeiro de 2014;

9. Pela **CONCESSÃO DO PRAZO** de 45 (quarenta e cinco) dias úteis para o recolhimento do valor da multa ao FUNTC, conforme o disposto no art. 83 da Lei Complementar nº 160/2012 c/c art. 185, parágrafo 1º, incisos I e II do Regimento Interno TCE/MS; e

10. Pela **COMUNICAÇÃO** do resultado do julgamento ao interessado, nos termos do art. 50, inciso I, da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o artigo 99, do Regimento Interno TCE/MS.

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi unânime, firmada nos termos do voto do Relator, em declarar a irregularidade da prestação de contas anual de gestão, com aplicação de multas ao responsável, recomendações aos atuais responsáveis e determinações para instauração de procedimento de inspeções.

Presidência do Exmo. Sr. Conselheiro Iran Coelho das Neves.

Relator o Exmo. Sr. Conselheiro Jerson Domingos.

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Conselheiros, Ronaldo Chadid, Osmar Domingues Jeronymo e Flávio Kayatt.

Presente o Exmo. Sr. Procurador-Geral do Ministério Público de Contas João Antônio de Oliveira Martins Júnior.

Campo Grande, 13 de novembro de 2019.

Conselheiro **JERSON DOMINGOS**

Relator

GAB. ELR
SETAC. VAB/ARP/dssm